



PROCESSO N. : 2023001037  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
ASSUNTO : Introduz alteração na Lei Estadual n. 14.783, de 8 de junho de 2004.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM –, que atualiza o valor do fundo rotativo do daquele órgão, passando a ser de R\$ 182.498,80 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Justifica que a última atualização do valor do fundo rotativo em questão ocorreu em 2010, há 13 anos, sendo necessária nova atualização para a manutenção de seu poder de compra.

Essa é a síntese.

Fundo rotativo é uma porção de capital público destacada para pagar despesas, de sorte que sempre se reembolsem ao mesmo fundo os valores que dele se tiverem retirado para os pagamentos (Resolução Normativa TCE n. 7, de 2001).

Sobre o tema, a Lei Complementar n. 64, de 16 de dezembro de 2008, estabelece as diretrizes para criação, utilização e prestação de contas de fundos rotativos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e no Ministério Público nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as diretrizes para criação, utilização e prestação de contas de fundos rotativos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e no Ministério Público do Estado de Goiás.



Art. 2º Os fundos rotativos de que trata o art. 1º são criados por leis específicas, com indicação de dotação orçamentária destinada à sua integralização, a qual deve estabelecer:

I - a denominação, o valor e a finalidade do fundo;

II - a identificação do agente financeiro;

III - a especificação das despesas que podem ser pagas com seus recursos.

Art. 3º O fundo rotativo é composto pela transferência de recursos provenientes do orçamento setorial e destina-se a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento referentes a:

I - materiais de consumo e expediente;

II - reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;

III - comunicação em geral, festividades e homenagens;

IV - diárias, passagens, locomoção e combustíveis;

V - participação em exposições, congressos e conferências;

VI - materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;

VII - taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais e retenção de tributos;

VIII - fornecimento de alimentação.

Analisando a proposição apresentada pelo TCM, e considerando o princípio do paralelismo das formas, o projeto de lei é o instrumento idôneo para a atualização pretendida (art. 2º, I, Lei Complementar n. 64, de 2008).

Ressalto que não há óbice constitucional ou legal à aprovação deste projeto, inclusive no que se refere à iniciativa e à competência para matérias desse jaez.

Também não há objeções em relação ao mérito da matéria, pois objetiva a atualização de valor de fundo rotativo, observada a redução do poder de compra da moeda no decorrer do tempo.

Todavia, sendo o momento oportuno, apresento as seguintes emendas para **ajustes de técnica legislativa**:

**1) EMENDA MODIFICATIVA:** a ementa do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei n. 14.783, de 08 de junho de 2004, que altera o valor do Fundo Rotativo do Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.”



2) **EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 1º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei n. 14.783, de 08 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 1º O valor do Fundo Rotativo do Tribunal de Contas dos Municípios, fixado atualmente em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) fica aumentado para R\$ 182.498,80 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).’  
(NR)”

Por tais razões, **desde que acatadas as emendas apresentadas**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de junho de 2023.

  
Deputado LINCOLN TEJOTA

Relator